



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 29 de 14 de Junho de 2021.

Projeto de Lei n.º 05/2021 de 02 de Fevereiro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, “*Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde de Ubá, e dá outras providências*”.

Através do ofício nº 115/2021, encaminhado pelo Poder Executivo Ubaense, o Prefeito Edson Teixeira Filho **opôs veto** ao referido Projeto de Lei nº 05/2021 e, por isto, vem a esta comissão, para parecer, com base no artigo 51A do Regimento Interno que relata:

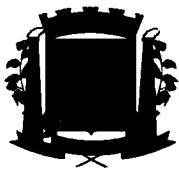
“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais; matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que representam modificação patrimonial do município, bem como as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária”.

Fundamentação

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, incisos I e VII e no artigo 196, sobre:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, com base no art. 84, é dito que:

“Art. 84. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis;

(...)

*§ 2º Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto”*

É sabido que o Poder Executivo **não pode alterar a redação de um projeto de lei aprovado pelo legislativo**, mas utilizando-se do voto ele demonstra que, em sua visão, o Projeto de Lei nº 05/2021 não está apto para virar lei. Importante destacar também que, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal, é dito que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

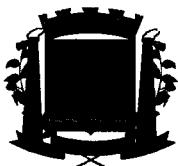
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)"

Somado a isto, de acordo com o art. 10, inciso XIV da Carta Estadual, é dito que:

Art. 10 Compete ao Estado:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – suplementar as normas gerais da União sobre:

(...)

b) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta;

(...)

Partindo disto, entende-se que, de fato, cabe **PRIVATIVAMENTE** à União legislar sobre normas gerais de licitação, sendo competência do Município apenas suplementar, para tratar de normas específicas de interesse local.

Em relação ao VETO, o primeiro ponto levantado no ofício nº 115/2021 encaminhado pelo Poder Executivo foi relativo ao “gasto”. Inicialmente foi citada a Lei de Responsabilidade Fiscal, que versa:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17;

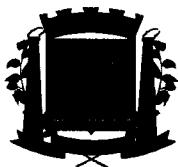
Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)"

“Art.17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Câmara Municipal de Ubá

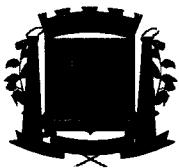
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)"

Ou seja, de acordo com o entendimento do Poder Executivo e se baseando nos dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas. Somado a isto, qualquer proposta que acarrete alguma das situações acima mencionadas, deverão vir com uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não ocorreu no presente Projeto de Lei nº 05/2021 que, além de não apresentar a fonte de recursos, tampouco apresenta as dotações orçamentárias que atenderão à despesa que se pretende criar.

Para provar que o Projeto de Lei nº 05/2021 de fato trará gastos ao Poder Executivo, o ofício nº 115/2021 cita os gastos que o **Poder Legislativo Municipal** teve na aquisição de equipamentos e, apesar de seu quadro de servidores, fez a contratação de empresa terceirizada para a execução dos serviços, conforme demonstra o quadro abaixo:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do Contrato/Convênio/ATA SRP: 36

Ano de Contrato/Convênio: 2020

Licitação: Não informado

Número do Processo: Não informado

Fornecedor: Full Broadcast & Áudio Eireli

CNPJ: 18.964.131/0001-54

Objeto: Aquisição De Equipamentos De Som E Áudio Para O Plenário Da Câmara Municipal De Ubá.

Modalidade: Padrão

Valor Contrato: R\$ 274.000,00

Data de Assinatura: 16/09/2020

Ínicio da vigência: 16/09/2020

Fim da vigência: 15/09/2021

Número do Contrato/Convênio/ATA SRP: 24

Ano de Contrato/Convênio: 2019

Licitação: Não informado

Número do Processo: Não informado

Fornecedor: B. S. Comercio - Me

CNPJ: 13.365.761/0400-11-81

Objeto: Contratação De Empresa Especializada Visando A Prestação De Serviços De Filmagem E Transmissão Via Internet Das Sessões Da Câmara Municipal De Ubá.

Modalidade: Padrão

Valor Contrato: R\$ 44.000,00

Data de Assinatura: 29/04/2019

Ínicio da vigência: 20/05/2020

Fim da vigência: 15/12/2021

Número do Contrato/Convênio/ATA SRP: 6

Ano de Contrato/Convênio: 2021

Licitação: Não informado

Número do Processo: Não informado

Fornecedor: Vanderlei Sperandio - Me

CNPJ: 31.847.637/0001-02

Objeto: Contratação De Microempresa, Microempreendedor Individual Ou Empresa De Pequeno Porte Para Operação De Som E Multimídia Durante As Reuniões Ordinárias, Extraordinárias E Eventos Institucionais Da Câmara Municipal De Ubá. Mediante As Especificações Constantes No Termo De Referência.

Modalidade: Padrão

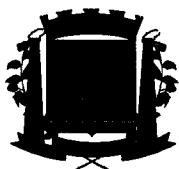
Valor Contrato: R\$ 2.040,00

Data de Assinatura: 09/03/2021

Os gastos, conforme comprovado acima, foram de R\$ 320.040,00 (Trezentos e vinte mil reias e quarenta centavos). Assim sendo, o Poder Executivo cita que em seu quadro de funcionários também não há técnicos municipais disponíveis com as habilidades ou atribuições que se façam compatíveis com o que o Projeto de Lei nº 05/2021 propõe. Portanto, haveria sim um gasto fora do previsto por parte do Poder

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo para que o mesmo possa atender as exigências do Projeto de Lei nº 05/2021. Portanto, esta comissão concorda com a alegação citada no VETO do Poder Executivo de que haverá um aumento de gastos significativo por parte da Prefeitura Municipal.

Outro ponto levantado pelo Poder Executivo e que contribuiu para seu VETO, foi o momento no qual o Projeto de Lei nº 05/2021 tramitou. Isto porque uma nova Lei sobre licitações, a Lei nº 14.133/2021, foi aprovada em âmbito nacional e está **aguardando o período do *vacatio legis* (2 anos) para sua aplicabilidade**. Segundo o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, é dito que:

Art. 17 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

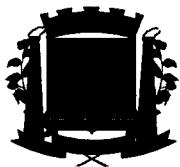
§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

(...)"

Devido ao momento no qual uma nova Lei nº 14.133/2021 foi aprovada, esta comissão também concorda com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo e entende que, por hora, não é oportuna qualquer alteração relacionada à Licitação, ainda mais relativas no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela manutenção do VETO do Projeto de Lei n.º 05/2021.

Ubá, 14 de Junho de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO


APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO